



1 IDENTIFICAÇÃO

Tipo:	<input type="checkbox"/> Programa	<input type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Ação
Denominação:	Audiências telepresenciais unicamente para tentativa de conciliação em processos com laudo médico conclusivo: oportunidade para aumentar o índice de conciliação e preservar a celeridade processual durante a pandemia.		
Proponente:	3ª Vara de Chapecó		
Responsável:	Vera Marisa Vieira Ramos		
Telefone:	(49) 3312-7934	E-mail:	3vara_cco@trt12.jus.br

2 NECESSIDADES E/OU PROBLEMAS QUE DERAM ORIGEM À INICIATIVA

A designação das audiências “unicamente para tentativa de conciliação” - nas ações indenizatórias e/ou doença profissional, com laudo médico conclusivo – é uma prática que foi adotada em razão da necessidade de implementação de medidas eficazes capazes de refletirem na diminuição imediata do volume de processos existentes em tramitação na Unidade Judiciária, fomentada face ao distanciamento social imposto pela pandemia COVID-19 e impossibilidade de realização de audiências presenciais no período de 17.03 a 30.04.2020, pelo TRT da 12a . Região (artigo 4º da PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR nº 85, DE 25 DE MARÇO DE 2020).

3 OBJETIVO DA INICIATIVA

A prática de realização de audiências “unicamente para tentativa de conciliação” nas ações indenizatórias por acidente de trabalho e/ou doença profissional – realizadas antes da audiência de instrução e com o processo previamente estudado pela Magistrada – possibilitou: a) maior celeridade e economia processual; b) dispensa de comparecimento de testemunhas para instrução do feito; c) maior rapidez para inclusão do processo em pauta.



4 BENEFÍCIOS

Trata-se de ação plenamente reproduzível, em qualquer unidade judiciária integrante da Justiça do Trabalho, pelas seguintes razões:

- 1) é de custo zero;
- 2) é executável pelos servidores já lotados na Unidade Judiciária;
- 3) não requer investimento de TI;
- 4) é de rápido planejamento e execução.
- 5) reduz o tempo de tramitação do processo;
- 6) aumenta a produtividade;
- 7) previne o aumento do acervo processual em tramitação na Unidade Judiciária.

5 RESUMO DA EXECUÇÃO E ADOÇÃO DA INICIATIVA

1. Foi adotado - pela Magistrada idealizadora da ação - a prática de “gerenciamento” da pauta de audiências, concentrando pautas “unicamente para tentativa de conciliação” nas ações indenizatórias por acidente de trabalho e/ou doença profissional, com laudo médico conclusivo, antes da designação das audiências de instruções, redundando na diminuição do tempo de tramitação do processo, aumento da produtividade e eliminação de processos antigos envolvendo esta temática.

2. Foi estabelecido – como conduta padrão – a adoção da prática de contatos prévios com os advogados das partes pela equipe de servidores conciliadores (via telefonema, via e-mail, via whatsapp), sendo um diferencial importante para obtenção dos resultados positivos. Feito contato prévio com os advogados, os servidores responsáveis informam nos autos as tratativas estabelecidas.

6 APLICABILIDADE

Judiciária - 1ª instância.

7 CUSTOS

Não houve custos para implantação.



8 PRAZO DE EXECUÇÃO

Período de execução da ação de 10/3/2020 à 10/3/2021

9 IMPACTOS E RESULTADOS

A realização de audiências “unicamente para tentativa de conciliação” nas ações indenizatórias por acidente de trabalho e/ou doença profissional, com laudo médico conclusivo, viabiliza maior transparência na condução dos trabalhos em audiência, aumentando a credibilidade das partes e dos advogados nas ponderações de risco postas em Juízo, melhorando - inclusive - a relação de confiança entre os próprios profissionais da advocacia. As audiências “unicamente para tentativa de conciliação” - na maioria dos casos - obtém solução de outros conflitos e de outras questões não postas em Juízo (no processo formal), evitando - inclusive - a propositura de possíveis demandas futuras perante a própria Justiça do Trabalho e também em outros Juízos. Inovase - portanto - o viés de atuação da Magistrada, numa abordagem sistêmica e prospectiva das relações conflitantes trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário, que - no particular - tem oportunidade de atuar preventivamente, e não apenas “quando provocado”.